

TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO: a atuação do Ministério Público do Trabalho na sua erradicação

MÁRCIA CRUZ FEITOSA

Graduada em Direito pelo UNICEUMA, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UCAM, Especialista em Direito Constitucional pela UNISUL. Professora da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco/UNDB e Advogada militante na área trabalhista e empresarial.

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade demonstrar a contextualização histórica do trabalho escravo, bem como o papel do Ministério Público do Trabalho com seus instrumentos de atuação para tentar erradicá-lo. Além disso, elenca alguns organismos que agem em conjunto, buscando formas de combater o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com enfoque especial no Maranhão.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Ministério Público do Trabalho. Instrumentos de Atuação.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, o primeiro objetivo é demonstrar uma abordagem histórica do Trabalho Escravo no Brasil, em especial, no Estado do Maranhão, delineando o perfil contemporâneo com que se apresenta.

Em seguida, ressaltar o papel do Ministério Público do Trabalho, das suas atribuições institucionais e dos instrumentos que utiliza para, ao mesmo tempo, prevenir e erradicar o trabalho escravo contemporâneo no Maranhão. Trataremos, ainda, dos organismos criados pelo Governo Brasileiro para, de forma mais célere, conseguir solucionar a problemática do trabalho escravo.

A escravidão no Brasil acabou oficialmente em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea. Apesar disso, ainda se ouve falar em trabalho escravo no país tupiniquim, seja através da televisão, seja através dos jornais e até no próprio dia a dia do povo brasileiro. Em todo território nacional, em especial, no Estado do Maranhão, a escravidão contemporânea revela-se pela corrupção, desrespeito aos direitos humanos, coronelismo e por meio da clandestinidade, tendo em vista que, na maioria das vezes, só se toma conhecimento da prática de trabalho escravo quando algum trabalhador consegue fugir do cativo.

O interesse das autoridades pelo assunto teve maior repercussão a partir dos anos 90, quando internacionalmente, através da OIT – Organização Internacional do Trabalho, fora abolida esta prática em todos os países que ratificaram suas convenções sobre trabalho forçado. Assim, verifica-se que o trabalho escravo existente hoje tem características do anterior, porém com feições mais atuais, posto que os trabalhadores sofrem cerceamento de sua liberdade por dívidas adquiridas no balcão da fazenda e não ocorre somente com

negros, mas também com brancos. A diferença é o fato de haver um índice elevado de ignorância entre os trabalhadores que não acreditam que são submetidos ao trabalho escravo.

O Estado do Maranhão é formado por uma população essencialmente rural, direcionada para o trabalho agrícola. O trabalhador não tem recursos, nem capital para investir e manter a família, o que o torna presa fácil de aliciadores de mão de obra quando chegam às cidades interioranas oferecendo atrativas propostas de emprego. Por total ignorância das leis trabalhistas, os empreiteiros acabam por cometer diversas irregularidades quanto aos direitos daqueles trabalhadores com o único objetivo de conseguir mão de obra e ter seu lucro rápido e fácil. Em algumas situações, é sabido que aos trabalhadores é facilitado o jogo, a bebida e a prostituição, tudo isso para aumentar suas dívidas. Ao chegar ao local de trabalho, passam da situação de trabalhadores para escravos da dívida.

O trabalho escravo acaba por desvirtuar a própria importância do trabalho, constituindo-se em ultraje ao seu verdadeiro significado formador das relações de trabalho. Deste modo, não devemos dar importância apenas aos direitos sociais e econômicos, no âmbito da relação de trabalho ou emprego. Precisamos resguardar, de igual forma, a liberdade, a igualdade e a dignidade, a fim de que ele consiga desenvolver uma relação de trabalho digna.

O Ministério Público do Trabalho, órgão atuante em defesa dos interesses da coletividade, ao saber da prática de trabalho escravo em determinado local, utiliza-se de diversos instrumentos para punir o empregador, tais como inquérito civil público, termo de ajuste de conduta, ação civil pública e ação civil coletiva. No decorrer do presente trabalho, mostraremos como são utilizados estes instrumentos e quais suas funções na erradicação do trabalho escravo.

Dessa forma, a respeito do tema proposto, desenvolveremos o tema principal a ser estudado, qual seja o papel do Ministério Público do Trabalho como órgão que atua na defesa dos interesses metaindividuais, quais sejam, os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos, quando violados pelo descumprimento à legislação trabalhista e à Constituição Federal, buscando formas mais céleres para erradicar tal desrespeito à dignidade do trabalhador.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 No Brasil

A escravidão teve início desde que Portugal tomou posse da terra de Santa Cruz, nome originário do Brasil. Segundo Paro (2003, p. 60), “o Brasil, desde o descobrimento, contou com a mão de obra escrava, tendo em vista a exploração de suas riquezas pela busca de lucro fácil”.

Num primeiro momento, como o objetivo da Coroa Portuguesa era extrair os recursos naturais e levá-los para Portugal, os índios, população originária, foram os primeiros a trabalhar para a Corte Lusitana em regime de escambo, ou seja, trocavam seu trabalho por quinquilharias trazidas de Portugal.

De acordo com análise feita por Jairo Sento-Sé (2001, p. 37):

[...] devido ao fato de a colonização ter tido caráter eminentemente extrativista e predatório, a utilização do trabalho escravo aborigine se encaixava perfeitamente em tal molde, já que o índio representava um bem nativo na nova terra, e, portanto, de valor econômico gratuito [...]

Posteriormente, quando esse tipo de negócio foi saturado, começou a escravidão dos índios, sendo utilizada sua força de trabalho no corte e transporte de madeira para os portos de embarque dos navios com destino a Portugal, como também nas pequenas lavouras existentes.

Em seguida, iniciou-se o tráfico de negros. Ao chegarem as embarcações vindas da África, os negros eram encaminhados para trabalhar na lavoura canavieira no nordeste do País, cujo mercado era dominado pelos portugueses. Este negócio era muito lucrativo, inclusive para os traficantes e agenciadores que eram intermediários da mão de obra negra escrava.

Em face do alto número de negros trabalhando em regime de escravidão e do inconformismo com essa situação, ocorreu, em 1850, a proibição do tráfico de escravos no Brasil, por Eusébio de Queiróz.

Alguns acontecimentos importantes nessa época merecem destaque, como, por exemplo, em 1850, a Lei Eusébio de Queiróz que proíbe o tráfico de escravos. Nesse período, houve um intenso movimento pelo fim da escravidão. Isso acabou por motivar a atuação de vários personagens da sociedade da época, como os políticos, os artistas, os poetas, os militares e intelectuais.

A lei que trouxe a abolição total da escravatura foi precedida de outras, tais como a Lei do Ventre Livre, que declarava alforriados todos os filhos de escravos que nascessem a partir da data de sua promulgação, 28 de setembro de 1871. Mais tarde, em 1885, a Lei dos Sexagenários libertava todos os escravos de 65 anos em diante.

Dentre toda a legislação existente na época, a Lei dos Sexagenários acontecia só na teoria, uma vez que os negros, em sua maioria, viviam em média até os 40 (quarenta) anos de idade e aqueles que chegassem a 65 (sessenta e cinco) anos já não tinham condições de trabalhar.

Por fim, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionou a Lei Áurea e acabou, em tese, com essa modalidade de degradação do ser humano, ou seja, o escravo deixou de ser propriedade dos donos de engenho e passou a ser empregado e, ainda, a ter liberdade no seu direito de ir e vir.

A partir daí, começaram as mudanças na forma de trabalho dos escravos, que passaram a ser trabalhadores assalariados. Com isso, se engajaram no mercado de trabalho, mas sem

muito sucesso, porque, além de serem analfabetos e sem instrução profissional, acabaram por prestar serviço para os mesmos donos de fazenda que antes os humilharam como escravos.

Numa síntese desta problemática, Mattoso (1982 apud SENTO-SÉ, 2001, p. 40) discorre o seguinte:

[...] Ser libertado não é, pois, ser livre imediatamente; [...] O comportamento do liberto continua a ser o mesmo do seu irmão escravo; ele ganha dinheiro, suas atitudes se assemelham, na medida do possível, às dos senhores, especialmente face aos próprios escravos. Mas ele continuará a dever obediência, humildade e fidelidade aos poderosos [...].

No entanto, a subordinação a que continuou sendo submetido o negro e todos os camponeses sem muita expectativa, coligada à imensa área do país e à má aplicação das leis trabalhistas, foi incorporando o surgimento do trabalho escravo contemporâneo.

Ocorre que a moderna prática de trabalho escravo se deu de forma diferente, uma vez que aqui se discute a existência de trabalhadores, sem distinção de cor, expostos ao regime similar ao da escravidão, principalmente em fazendas distantes, localizadas na zona rural. Importante salientar que isso ainda ocorre devido à acentuada pobreza e ao desemprego que assolam a sociedade brasileira, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país.

As primeiras denúncias de escravidão contemporânea ocorreram, de acordo com Sutton (1994, p. 7), “em 1972, numa carta pastoral, denominada de ‘Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio’, escrita por Dom Pedro Casaldáliga, bispo da prelazia de São Félix do Araguaia” – nesta carta foi abordada com destaque a prática de trabalho escravo e a existência de trabalhadores sem terra no norte do país. Essas denúncias coincidiram com um período de crescimento econômico e com a expansão da fronteira agrícola sul entre os Estados do Mato Grosso e Pará.

Mais tarde, com a descoberta da imensa área a ser povoada na Região Amazônica e por ter solo infértil, além do incentivo dado pelo Governo Brasileiro com a abertura de financiamento para projetos, especialmente aqueles que envolviam o corte de madeira para exportação e a criação de gado, sentiu-se a necessidade de determinar uma atividade econômica para incluir aquela região e que, posteriormente, atraísse investimentos.

A atividade escolhida foi a agropecuária, uma vez que as agroempresas seriam responsáveis, com o passar dos anos, pela industrialização, para o conseqüente crescimento da região. Assim, foi preciso recrutar mão de obra para trabalhar em locais longínquos, geralmente em cidades pequenas e localizadas em estados fronteiriços, onde os empreiteiros, conhecidos como Gato¹, recrutavam os trabalhadores, oferecendo-lhes atrativas propostas de emprego, com alimentação e moradia para trabalharem nesses locais afastados da zona urbana.

¹ “Gato” é a expressão utilizada popularmente para identificar as pessoas que fazem recrutamento de trabalhadores (PINDARÉ, 2003).

Na realidade, esses trabalhadores eram, em sua maioria, enganados, pois, quando chegavam ao local de trabalho, não recebiam seus salários, tendo que arcar com os equipamentos de proteção necessários para a elaboração do trabalho e, ainda, comprar alimentos somente do galpão de produtos existentes na fazenda, onde os preços eram exorbitantes. Ressaltam-se as condições subumanas em que viviam tais trabalhadores: nos abrigos em que se alojavam, eram obrigados a dividi-los com diversos animais; alimentavam-se precariamente; não podiam deslocar-se do local de trabalho; eram mantidos em regime de escravidão por dívida, devendo até o último quinhão e não tinham como pagar, já que não recebiam salário ou, quando o recebiam, mal dava para quitar as dívidas já existentes, caracterizando, assim, a servidão por dívida.

Conforme afirmam Abreu e Zimmermann (2003, p. 38):

[...] a forma mais comum de escravidão é a dívida. Inicia-se no processo de aliciamento, em que o trabalhador deve o transporte. No local de trabalho terá que comprar alimentação, ferramentas etc., tudo no estabelecimento do empregador, a preços superfaturados, resultando no endividamento do trabalhador, que nunca recebe o salário [...]

Para realçar as ideias expostas acima, vale destacar Paro (2003, p. 61):

[...] não bastassem as condições subumanas do transporte, ao chegarem na localidade, os trabalhadores começam a tomar contato com a triste realidade: salário não condizente com a promessa, pressões impostas pelo fazendeiro e seus pistoleiros, instalações desumanas, condições sanitárias precárias, falta de água potável, incidência de doenças, ataque de animais e eterna dependência pelas dívidas contraídas no armazém [...].

José de Souza Martins (1997, p. 101) faz uma análise apurada das origens do trabalho escravo moderno:

[...] o fenômeno da escravidão moderna surge no seio do sistema capitalista de produção, onde predomina a racionalidade econômica do cálculo que visa à otimização e maximização de seus lucros. Ou seja, os trabalhadores, aqueles que vivem no limite do assalariamento normal, são aqueles que trabalham em atividades inseridas, ainda que marginalmente, em setores e processos modernos da economia capitalista, nos quais há grande investimento de capital, seja nas plantações ou nos equipamentos necessários. Teoricamente, esses empreendimentos deveriam ter uma alta composição orgânica de capital, isto é, o montante de capital variável (o capital empregado na compra de força de trabalho), deveria ser proporcionalmente inferior ao montante de capital constante (o capital empregado em máquinas, equipamentos e tecnologia). Devido à inserção dessas novas atividades nos setores propriamente dinâmicos da economia, como o capital industrial e o capital financeiro, a rentabilidade das atividades agrícolas, assim vinculadas, é determinada por uma taxa de lucro acima do que seria a taxa normal de lucro do empreendimento. Isso porque a composição orgânica do capital dessas novas empresas é, de fato inferior, à composição que deveria ter ou inferior à composição média. Justamente, é por isso que ao setor mais débil no conjunto dos fatores econômicos envolvidos, o da força de trabalho, atribui-se uma remuneração residual em relação à do capital, cuja taxa de lucro fica assim assegurada, como se fosse um setor moderno, organizado segundo composição orgânica mais alta do que a norma [...].

A política de incentivo do governo às agroempresas e às fazendas agropecuárias somente serviu para acarretar a invasão do território da Amazônia, pois, quando chegavam à região,

compravam a terra dos posseiros ou facilmente as grilavam. Já na Região da Amazônia legal, compreendida pelos Estados do Pará, Maranhão e Tocantins, ocorria a desapropriação dos posseiros e locação de grandes fazendas agropecuárias ou madeireiras.

Parafraseando Breton (2002), os fazendeiros utilizavam o dinheiro que recebiam para aplicar num determinado projeto que servia, em seguida, como parte colateral para outro projeto, ou era usado para especulação e, muitas vezes, aplicado diretamente em outros projetos fora da região. Numa época de inflação alta, os subsídios da SUDAM eram uma mina de ouro e a própria agência estava tão atolada em corrupção que os projetos raramente chegavam a ser cancelados, apesar do total desrespeito às regras. Breton (2002, p. 64) destaca, ainda, que:

Os projetos ficavam isentos do pagamento de imposto por dez anos, mas o dinheiro assim economizado, em vez de ser aplicado no projeto, era usado para especulação; qualquer mecanismo destinado a verificar se o projeto estava andando era totalmente ignorado e a SUDAM não tomava nenhuma providência a respeito. Somente depois do relatório de 1985 a agência cancelou os primeiros projetos, mas, mesmo assim, nenhum passo sério foi dado para reaver o dinheiro e, em um caso a agência levou dezessete anos para abrir um processo contra um projeto fracassado. Mesmo se decidissem reaver o dinheiro, teriam pouca chance de conseguir um pagamento em valores atualizados e os fazendeiros e empresários sabiam perfeitamente bem que o sistema da justiça brasileira estava tão engarrafado que os processos dificilmente chegariam a julgamento e que, mesmo que chegassem, o Estado raramente os condenaria.

É inquietante pensar que ainda existam pessoas que trabalhem em regime de escravidão, principalmente quando verificamos que os produtos que utilizamos no nosso dia a dia poderão ser dependentes desta forma desumana de trabalho, com falta de respeito à dignidade e à segurança do homem enquanto trabalhador.

2.2 No Maranhão

Assim como a maioria dos Estados pertencentes à Amazônia Legal, o Maranhão acabou por fazer parte da rota do trabalho escravo, quer pela proximidade da Região Amazônica, quer pelo alto índice de pobreza existente.

Sob este ponto de vista, apareceram as primeiras formas de escravidão contemporânea no Maranhão, como a servidão por dívida, fato este ocorrido em virtude da migração sazonal de famílias camponesas, em especial, os mais jovens como os filhos, para trabalhar em grandes projetos de agropecuária implantados em fazendas da região sul do Estado, cuja necessidade de mão de obra era intensa. Conforme Almeida (1975, p. 5),

Utilizavam-se, geralmente, do sistema de empreitada que evitava os vínculos empregatícios do trabalhador com a companhia, estas empresas tinham, no campesinato em crise, um permanente exército de reserva de mão de obra barata a sua disposição.

Em outra abordagem sobre a exploração de mão de obra escrava, ressalta Almeida (1975, p. 40-41) que:

[...] De alguns municípios da Baixada Maranhense, então, têm saído camponeses para trabalhar como assalariados nos desmatamentos dos projetos agropecuários da região de Buriticupu, Pinheiro, Guimarães e Bequimão. Foram áreas alcançadas por empreiteiros, que se encarregam de recrutamento ilegal e transporte de mão de obra para as grandes empresas rurais. A trajetória predominante dos camponeses que migram, porém, tem sido rumo ao Estado do Pará, pela BR 316 (Rodovia Pedro Teixeira, Pará-Maranhão). Há os que se dirigem para as pensões e hotéis de Zé Doca, Santa Inês e Gurupi, onde existe um recrutamento contínuo desde os anos de 1968/1969 de trabalhadores rurais para o Pará. Os trabalhadores de desmatamento nos projetos agropecuários do rio Acará, Pa – 70, absorvem tais contingentes de mão de obra. Um dos principais absorvedores é o projeto Jari Florestal, na região fronteira do Estado do Pará com o território do Amapá, junto ao rio do mesmo nome. Os encarregados diretos destes recrutamentos são denominados Gatos, que contam com a “sociedade” dos donos de hotéis e de outros recrutadores menores. São eles que se encarregam do transporte destes camponeses e da distribuição deles pelos projetos, segundo contratos firmados com os grandes empresários ou seus gerentes, que só mantêm com estes trabalhadores vínculos indiretos [...].

Na região sul do Maranhão, especialmente na cidade de Açailândia, onde, no início dos anos 80, foram instaladas indústrias que produzem ferro-gusa, matéria-prima do aço, atraídas pela exploração da jazida de ferro do Carajás e pela abundância de madeira, encontra-se um dos maiores focos de pessoas trabalhando em regime de escravidão. Estes trabalhadores geralmente moram em cidades pequenas do interior do Maranhão e são recrutados pelos empreiteiros para trabalhar nas carvoarias, onde não são garantidos direitos essenciais, tendo sua saúde prejudicada pela fumaça dos fornos e pela falta de equipamentos de proteção para a realização do trabalho.

Moisés Matias (2002, p. 109-110) apresenta o depoimento de uma senhora chamada Zuleide Coutinho Moreira, 49 anos, mãe de 8 filhos, que trabalhava em regime de escravidão numa carvoaria de Açailândia, senão vejamos:

[...] Trabalhei dia e noite, enchendo os fornos de lenha, retirando o carvão em brasa e em troca recebi apenas a comida. [...] Eu trabalhava grávida produzindo carvão e só parava horas antes do parto. Em uma terceira gravidez, trabalhei até o sétimo mês, quando passei mal e fui levada às pressas para um hospital e soube que o feto estava morto há dias. [...] Meu marido, após esvaziar um forno quente, sofreu derrame, causado por choque de temperatura, perdeu a visão de um olho e está com um lado do corpo dormente, mas continua trabalhando na produção de carvão. Férias para a gente, só quando adoecia [...].

Para os trabalhadores explorados,

A fuga não significa a redenção, pois em razão da falta de oportunidades e baixo nível de especialização, é comum que essas pessoas acabem sendo contratadas novamente, nas mesmas condições, em outras fazendas, formando um círculo vicioso que precisa ser quebrado (ROMERO; SPRANDEL, 2003, p. 123).

É importante salientar que, além de existir a prática de trabalho escravo no nosso Estado, o que mais preocupa é o alto índice de mão de obra escrava, isso devido ao acentuado nível de pobreza que existe no interior dos bolsões maranhenses, principalmente em municípios com baixa qualidade de vida. Uma das soluções seria a aplicação de políticas

públicas que gerassem maior número de emprego e renda, além de programas de capacitação aos trabalhadores do campo para que, ao serem libertados da condição subumana de escravo, possam entrar no mercado de trabalho com alguma habilidade, para não se tornarem reincidentes no trabalho análogo ao escravo, o que, na maioria das vezes, acontece.

2.3 Do Ministério Público do Trabalho

Segundo o Ministro Ives Gandra Martins Filho (1997, p. 23-52, apud LEITE, 2002):

A história do Ministério Público do Trabalho se confunde, nas suas origens, com a própria história da Justiça do Trabalho, e corre em paralelo a ela em seu desenvolvimento, como seria de esperar do órgão que tem por função oficial perante aquela justiça.

No dia 12 de julho de 1934 foi editado o Decreto nº 24.692 que regulamentou a organização e o funcionamento da Procuradoria do Conselho Nacional do Trabalho. Para o Ministério Público do Trabalho (2004, s.p):

A Procuradoria do Trabalho tinha, desde suas origens, feições de Ministério Público, na medida em que seu objetivo era a defesa do interesse público. Além disso, possuía outra função de natureza administrativa, de órgão consultivo para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria laboral.

O *parquet*² laboral aumentou o seu papel institucional com a chegada da Carta Magna de 1988, na qual, em seu art. 127, atribuiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A partir da lei complementar nº 75/93 que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União é que foi ampliada a atuação do MPT, pois passou a ser, além de órgão interveniente, emitindo pareceres aos processos em andamento dos TRT's e do TST, órgão agente, que pode agir como parte, envolvendo, ainda, o recebimento de denúncias, a instauração de procedimentos investigatórios, inquéritos civis públicos e outras medidas administrativas, bem como o ajuizamento de ações judiciais, quando comprovada a irregularidade.

Atualmente, a erradicação do trabalho escravo é uma das metas institucionais do Ministério Público Laboral. Seu desempenho em tal aspiração começou a ser mais evidenciado a partir de 1995, com a integralização junto a outros órgãos atuantes, tais como: o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, que juntos agem com o objetivo de eliminar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

² Expressão francesa muito usada com referência ao Ministério Público, assim como *legens du roi* ou 'magistratura de pé'. Os procuradores do rei, antes de adquirir a condição de magistrados e de ter assento ao lado dos juizes, ficavam sobre o assoalho (*parquet*) da sala de audiências (LEITE, 2002).

Em 12 de setembro de 2002, foi criada a coordenadoria nacional de combate ao trabalho escravo. Atualmente, é coordenada pelo Procurador do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta, que tem como vice a Procuradora Débora Tito Farias. No Maranhão, os membros da coordenadoria são a procuradora Maria Helena Moreira Rêgo e o procurador Marcos Sérgio Costa Castelo Branco.

Conforme informações colhidas sobre estas coordenadorias, é importante destacar que:

[...] além de apoiar as iniciativas em andamento, a Coordenadoria busca traçar planos uniformes de ação para harmonizar a atuação do MPT em todo o País. Também estão previstos grupos móveis, para que Procuradores de um estado possam subsidiar o trabalho de colegas de outras localidades, inclusive quando implementadas as Varas Itinerantes da Justiça do Trabalho [...] (MPT, 2004, s.p).

Almejamos que o Ministério Público do Trabalho, com a criação dessa Coordenadoria, possa atuar com maior amplitude na problemática do trabalho escravo contemporâneo, criando, assim, meios mais eficazes de erradicação dessa super exploração do trabalho humano. Deste modo, o nosso propósito é demonstrar de maneira objetiva como tal atuação vem ocorrendo.

3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

3.1 Instrumentos de atuação

Uma das principais metas de atuação institucional do *parquet* trabalhista como órgão agente é a erradicação do trabalho escravo ou forçado. Para este fim, usa como instrumentos de atuação o recebimento da Denúncia, o Inquérito Civil Público, o Termo de Ajuste de Conduta, a Ação Civil Pública e a Ação Civil Coletiva, conforme analisaremos a seguir:

3.1.1 Denúncia

Ao receber a denúncia da ocorrência de trabalho escravo, o Procurador do Trabalho dá início a procedimentos preparatórios ou investigatórios para que sejam colhidas provas que evidenciem se esta situação de fato ocorre. Se comprovada, os procedimentos preparatórios são convertidos em inquérito civil público.

Segundo o Ministério Público do Trabalho (2004, s.p), o procedimento utilizado está em conformidade com o disposto acima. Senão, vejamos:

[...] as Procuradorias Regionais do MPT recebem a denúncia e distribuem a um dos Membros da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (CODIN), para que seja autuada como Procedimento Preparatório (PP) ou Procedimento Investigatório (PI), onde é feita a coleta prévia de provas. Caso haja indícios de que a denúncia é verídica, o Procedimento Preparatório transforma-se em Inquérito Civil Público (ICP) [...]

O órgão ministerial laboral também pode instaurar os procedimentos preparatórios ou investigatórios de ofício, desde que tenha tomado conhecimento, por algum meio, da

existência de pessoas trabalhando em regime de escravidão. Após ser constatada a ocorrência da prática de trabalho escravo, seja por meio de denúncia, seja de ofício, seja através de representação, o *parquet* trabalhista instaura inquérito civil público para apurar os direitos trabalhistas que estão sendo violados; ao mesmo tempo, envia peças informativas para o Ministério Público Federal a fim de que sejam utilizadas para posterior ajuizamento de ação penal pública.

3.1.2 Inquérito civil público

No entendimento de Mazzilli (1999, p. 46), o Inquérito Civil:

É uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva.

O conceito acima disposto não reflete todas as hipóteses resultantes do Inquérito Civil Público. Deste modo, o seu Arquivamento e o Termo de Ajuste de Conduta firmado são, igualmente, proposições de suma importância, uma vez que aquele não se focaliza somente em encerrar uma investigação, como também em dar uma satisfação à sociedade; e este por ser um elemento primordial em relação à Ação Civil Pública e à Ação Civil Coletiva, pois ocorre de forma mais célere na solução da irregularidade existente e, ainda, se traduz numa solução mais justa e adequada, posto que resulta de acordo entre as partes.

Denotamos que o conceito mais apropriado, portanto, é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual Arquivamento ou Acordo mediante Termo de Ajuste de Conduta, ou Ajuizamento de Ação Civil Pública, ou Ajuizamento de Ação Civil Coletiva.

O Inquérito Civil Público, na visão de Sento-Sé (2001, p. 122), “vem a ser o instrumento investigativo para apuração das irregularidades que lhe foram apresentadas”. Discordamos em parte deste posicionamento, pois, apesar na natureza jurídica do Inquérito Civil ser inquisitorial, entendemos que, nas hipóteses de Arquivamento e Termo de Ajuste de Conduta, se constitui em verdadeiro processo administrativo no qual são devidos o contraditório e a ampla defesa, conforme o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Entretanto, admitimos ser inquisitorial quando for procedimento preparatório para futura Ação Civil Pública ou Ação Civil Coletiva.

O art. 129, inciso III, da Carta Magna de 1988, disciplina em quais casos o Ministério Público deve promover a abertura de Inquérito Civil Público, a seguir:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O art. 6º, inc VII, “d” e o art. 84º da Lei Complementar nº 75/93, igualmente dispõe o papel do Ministério Público do Trabalho, vejamos:

Art. 6º (...)

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) outros interesses individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos

(...)

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos capítulos I, II, III, IV do Título I, especialmente:

II – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

O Inquérito Civil Público pode ser instaurado de ofício por qualquer dos integrantes do órgão laboral, como também por meio de representação ou denúncia de qualquer pessoa que tome conhecimento do fato. Será iniciado através de portaria que autuará em livro próprio ou em sistema informatizado de controle, sendo indispensável sua publicação no Diário Oficial.

Na erradicação do trabalho análogo à condição de escravo, o Ministério Público do Trabalho vem utilizando o Inquérito Civil Público como peça informativa para instrução de futura Ação Civil Pública ou celebração de Termo de Ajuste de Conduta. A exemplo, tem-se o Inquérito Civil nº 201/03, instaurado mediante denúncia feita pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho – Região 4, o qual resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 480/03 na Vara do Trabalho de Açailândia/Ma.

3.1.3 Termo do Ajuste de Conduta

O Ministério Público do Trabalho (2004, s.p) conceitua o Termo de Ajuste de Conduta como sendo:

Meio do qual se evita o ajuizamento da demanda, sanando-se, pela via extrajudicial, a ilegalidade detectada. Deste termo deve constar uma cominação, normalmente uma multa para o caso de descumprimento da obrigação assumida, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Entendemos que o Termo de Ajuste de Conduta é a opção mais benéfica para resolver as irregularidades ocorridas em determinado local de trabalho, uma vez que é um instrumento de natureza administrativa que, de forma mais célere, com baixo custo e de forma consensual, traduz-se em acordo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Carvalho Filho (1995, p. 37, apud LEITE, 2002, p. 250) conceitua Termo de Ajuste de Conduta como sendo “o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais”.

O empregador, ao assinar o TAC – Termo de Ajuste de Conduta –, assume implicitamente que existem irregularidades na sua empresa, porém reconhece e concorda em extirpá-las. Deste modo, fica sanado o problema – a não ser que aquele empregador não

cumpra com o acordado, quando terá que pagar multa por descumprimento do acordo, através de ação de execução impetrada pelo *parquet* laboral.

Nos casos em que são identificadas pessoas submetidas a trabalhos em condição análoga à de escravo, percebemos ser de grande utilidade o Termo de Ajuste de Conduta, visto que este atenua com rapidez as irregularidades existentes como os direitos trabalhistas dos empregados no labor desprendido.

Por fim, vale destacar o termo de ajuste de conduta firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região e as Carvoarias da Cidade de Açailândia/MA, em 1999, para que estas deixassem de praticar condições análogas às de escravo entre seus trabalhadores, fornecendo equipamentos de proteção, condições de moradia e alimentação adequadas, além de serem respeitados os direitos trabalhistas.

3.1.4 Ação Civil Pública

A utilização de trabalho escravo contemporâneo se configura como uma hipótese de violação do interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, dependendo do caso concreto, uma vez que, em certos casos, não é possível identificar quem é atingido pela lesão; entretanto, aqueles indivíduos que sofreram o dano são ligados entre si por uma relação jurídica básica. O Ministério Público do Trabalho (2002, s.p) preconiza que, “quando se tratar de lesão a interesse difuso ou coletivo, utiliza a Ação Civil Pública, ajuizada perante uma Vara do Trabalho”.

Para entender melhor como se configura a violação a interesses difusos e a interesses coletivos, a seguir demonstraremos dois exemplos do procurador do trabalho Jairo Lins Sento-Sé (2001, p. 119-120) sobre o assunto. Inicialmente, quanto à violação a interesses coletivos:

[...] se um fazendeiro tenha como praxe manter em sua propriedade trabalhadores rurais trazidos sempre pelo mesmo ‘gato’. Este por sua vez, em todas as oportunidades os arregimenta numa mesma região, para submetê-los à condição análoga à de escravo e sujeitá-los ao sistema de barracão, a fim de que acumulem um débito impagável, inclusive, proibindo-os de deixar as cercanias da referida gleba de terra, sem que realizem a quitação de tais dívidas. Neste caso estaremos diante da violação de interesses coletivos [...]

Agora será demonstrado um exemplo de violação a interesse difuso:

[...] um outro fazendeiro usualmente mantenha em sua propriedade vários trabalhadores rurais trazidos por diferentes ‘gatos’ de pontos diversos do País, submetendo-os à condição análoga à de escravo e sujeitando-os ao sistema de barracão, para que acumulem um débito de alto valor, que os obrigue a permanecer, ininterruptamente, na sobredita gleba de terra, até que realizem a quitação de tais dívidas. Neste caso, estaremos diante da violação de interesses difusos [...]

Verificamos que as duas hipóteses são muito parecidas, porém o que as diferencia é a forma com que se processam, vez que, no primeiro exemplo relacionado aos interesses coletivos, há vários grupos determinados pelo mesmo traço de identificação. Já no segundo

exemplo, referente aos interesses difusos, há vários grupos indeterminados, composto por pessoas anônimas.

Outro elemento que diferencia ambos, conforme Sento-Sé (2001, p. 121):

[...] é o do interesse coletivo que pode ser exercitado de forma concorrente pelo Ministério Público do Trabalho e pelo respectivo sindicato da categoria. Já no caso do interesse difuso, em função da impossibilidade de determinação da coletividade que foi afetada por um determinado ato lesivo, uma vez que o bem jurídico em questão interessa potencialmente a toda a sociedade, o Órgão Ministerial Laboral surge como único ente incumbido do seu resguardo [...]

Para Miranda (2004, p. 20), “A Ação Civil Pública trabalhista deve ser encarada como um dos remédios processuais vigentes mais eficientes a fim de alcançar uma proteção mais efetiva dos direitos laborais”.

A Ação Civil Pública tem natureza preventiva e indenizatória, sendo utilizada pelo *parquet* trabalhista como instrumento judicial em que visa a garantir que não sejam violados os direitos difusos e coletivos do trabalhador através de uma obrigação de fazer e não fazer, ou seja, regularizar os direitos trabalhistas dos empregados, como também respeitar as normas de higiene e segurança, além de não praticar atos que atentem contra a dignidade do trabalhador, tal como a prática de trabalho escravo. Na constatação de grave violação destes direitos, o Ministério Público do Trabalho atua como órgão agente interpondo a presente ação cominada com multa perante a Vara do Trabalho do local do fato ocorrido, como medida para impedir que continuem sendo burlados os direitos trabalhistas. Assim, verificamos que a Ação Civil Pública vem sendo um meio eficaz de erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Senão, vejamos;

O MPT vem utilizando-se da Ação Civil Pública a fim de coibir para o futuro, em determinada propriedade, o uso de trabalho humano sem condições mínimas previstas em lei, com a imposição de pesadas multas pelo descumprimento da ordem judicial (MPT, 2004).

Por fim, concluímos que o Ministério Público do Trabalho, ao ingressar com a Ação Civil Pública nos locais onde são detectadas pessoas em regime de trabalho escravo, visa a impedir que tal situação continue, obrigando o empregador a cumprir com seus deveres trabalhistas e a prevenir que este tipo de degradação e desvalorização do ser humano continue a ocorrer seja naquele local, seja em qualquer outro.

3.1.5 Ação Civil Coletiva

Ao ser constatada a prática de trabalho escravo nos locais de trabalho, o Ministério Público Laboral utiliza-se de outro instrumento judicial de grande eficácia, qual seja: a Ação Civil Coletiva com a qual pleiteia indenização por Danos Morais decorrentes dos danos sofridos pelo trabalhador ao se submeter a esta condição, conforme transcrito a seguir: “E, em relação aos casos já ocorridos, tem utilizado a competente ação civil coletiva, pleiteando indenizações por dano moral em favor dos trabalhadores” (MPT, 2004).

A Lei Complementar 75/93 em seu art. 6º, inc. XII disciplina que: “**Art. 6º** [...]. XII – promover ação civil coletiva para defesa dos interesses individuais homogêneos”.

Melo (2004, s.p), ao distinguir a Ação Civil Pública da Ação Civil Coletiva, demonstrou claramente que aquela busca o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, ou seja, regularizar a situação dos trabalhadores para que recebam seus salários e tenham seus direitos assegurados. Já esta visa a uma obrigação de dar, ou seja, indenizar os trabalhadores que sofreram danos por não terem sido respeitados seus direitos trabalhistas na relação de emprego. Senão, vejamos:

[...] enquanto a Ação Civil Pública tem caráter genérico e abstrato, na defesa de interesses difusos e coletivos, buscando o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e uma indenização genérica pelos prejuízos causados, a ação civil coletiva tem natureza reparatória concreta, visando justamente à obtenção de reparação pelos danos sofridos individualmente pelos trabalhadores lesados, mediante reconhecimento genérico da obrigação de indenizar [...]

No entanto, podemos concluir que o Ministério Público do Trabalho, ao intentar a Ação Civil Coletiva, visa a reparar os direitos individuais homogêneos violados, afetos a um determinado grupo de trabalhadores, através de concessão de indenização por parte do empregador, conforme poderá ser observado na ação civil coletiva em anexo.

3.2 Fórum estadual de combate ao trabalho escravo no Maranhão

O fórum estadual de combate ao trabalho escravo visa a reunir, em audiências públicas, os parceiros nesta luta para discutir como estão atuando, buscar soluções mais céleres para a resolução do problema e demonstrar à sociedade como e por que ocorre o trabalho escravo no Estado do Maranhão.

No Maranhão, ocorreram reuniões e palestras em várias cidades durante o ano de 2003. Podemos citar: Balsas, Açailândia, São Luís, Bacabal. Estas reuniões acontecem anualmente entre os órgãos atuantes, quais sejam, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, a Comissão Pastoral da Terra, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o Governo do Estado do Maranhão, a Ordem dos Advogados do Brasil seccional Maranhão e entidades que de alguma forma contribuem para tentar erradicar o Trabalho Escravo, além da população local que também tem um papel importante na solução deste problema.

Na reunião realizada em 25 de agosto de 2004, na sede da DRT/MA – Delegacia Regional do Trabalho do Maranhão, sob a presidência do então Delegado Regional do Trabalho no Estado e Coordenador do Fórum Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, Ubirajara do Pindaré. Foram debatidos durante a reunião os seguintes pontos:

[...] Durante a reunião, foram divulgadas as ações empreendidas pela DRT no combate ao trabalho escravo. A auditora fiscal do Trabalho, Valéria Félix Mendes, fez um relato das fiscalizações realizadas no primeiro semestre deste ano, nos municípios de Açailândia, Santa Luzia, Vila Nova dos Martírios, Dom Eliseu e Altamira, que resultaram em 49 autos de

infração, tendo sido resgatados 113 trabalhadores, encontrados em regime de trabalho escravo em fazendas distantes das sedes dos municípios. 73 trabalhadores foram indenizados. [...] Valéria Mendes ressaltou que o trabalho vem sendo realizado com dificuldades em virtude da falta de suporte material e financeiro. A necessidade de viaturas específicas para fazer o percurso em estradas carroçais, a inviabilidade de comunicação entre os membros das equipes de fiscalização, que não possuem celulares móveis ou rádio, e a falta de hospedagem para os trabalhadores resgatados têm dificultado o melhor desempenho das equipes. Ela solicitou a colaboração das entidades que compõem o Fórum para, em conjunto, buscarem soluções para as referidas questões. [...] Ubirajara do Pindaré afirmou que o Fórum está implantando novas ações para combater o trabalho escravo. Segundo Ubirajara, é fundamental investir na conscientização da sociedade sobre o assunto. Nesse sentido, o Fórum está confeccionando cartilhas explicativas sobre trabalho escravo para serem distribuídas à população. O lançamento das cartilhas está previsto para novembro deste ano, no município de Imperatriz. O Fórum também estará presente na Expoema 2004, evento que será realizado em setembro. [...] A DRT montará um stand na feira de exposição agropecuária, com espaço para o Fórum, onde serão prestadas informações ao público sobre a ocorrência de trabalho escravo no Maranhão e medidas para combatê-lo. [...] O Fórum também está buscando firmar convênios com emissoras de rádio, cuja programação tenha alcance em todo o Estado, para realização de programas voltados para a divulgação dos direitos do trabalhador rural, bem como veicular campanhas contra o trabalho escravo. Uma outra medida é a realização de oficinas para capacitar os dirigentes sindicais rurais [...] (INFORMATIVO ASCOM, 2004).

3.3 Organizações atuantes

Para erradicar definitivamente o trabalho escravo no Brasil foram criados alguns organismos que atuam com a finalidade de buscar soluções e criar formas que acabem com esta prática que faz padecerem os trabalhadores que a ela se submetem ou se deixam submeter. A seguir, de maneira sucinta, faremos uma breve explanação sobre cada um deles.

3.3.1 Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF

Em 1995, no Governo de Fernando Henrique Cardoso, foi criado o Gertraf, grupo executivo de repressão ao trabalho forçado, através do decreto-lei nº 1.538, com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão do trabalho forçado.

Segundo o art. 3º do referido decreto, o Gertraf será composto por representantes dos Ministérios: do Trabalho; da Justiça; do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Através do Gertraf, foi criado o Grupo de Fiscalização Móvel que é responsável pela fiscalização em fazendas denunciadas pela prática de trabalho escravo. Este grupo é composto por fiscais do trabalho, polícia federal e um procurador do trabalho. Sento-Sé (2001, p. 123 - 124) preleciona que:

[...] é extremamente relevante o papel desenvolvido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, estrutura operacional do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF). [...] A sua criação tem propiciado um planejamento de melhor qualidade e uma

atuação ágil e eficiente da fiscalização. De fato, permitiu a centralização do comando das medidas fiscalizatórias, padronização dos procedimentos dos casos investigados, sigilo absoluto na apuração das denúncias e garantia de que a fiscalização local fique livre de pressões e ameaças [...].

Deste modo, constatamos que, com esta medida, tornou-se mais rápida a punição dos empregadores, uma vez que o procurador pode reunir provas para de imediato instruir inquérito civil e verificar as irregularidades existentes para firmar termo de ajuste de conduta ou interpor ação civil pública ou coletiva, se necessário.

3.3.2 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE

Dentre as ações executadas pelo governo brasileiro, uma delas foi a criação do Conatrae que é um espaço integrado por representantes do governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade, responsável pela implementação das ações previstas no Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo e pelo seu monitoramento.

3.3.3 Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE

Em 12 de setembro de 2002, através da portaria nº 231, foi criada a Coordenadoria Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, visando à melhor resposta às atividades desenvolvidas, até mesmo através de relacionamento interativo com órgãos e entidades, também atuantes, na erradicação do trabalho forçado.

Segundo relatório do Ministério Público do Trabalho, outro objetivo importante é “Constituir uma força orgânica, política, jurídica e social, para evitar bifurcações dispersivas” (MPT, 2004, p. 34).

Observamos que a CONAETE foi criada com o objetivo de dar maior eficácia aos procedimentos do *parquet* laboral, visto que ocorrem reuniões e palestras para melhorar sua atuação e até conquistar adeptos que abracem a causa.

3.4 Planos nacional e estadual de combate ao trabalho escravo

Uma das prioridades do Governo Federal é a erradicação do trabalho escravo. Em virtude disso, foi adotada uma série de medidas que visam a apagar esta mancha da história nacional. Assim, foi lançado, em março de 2003, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo que contém a descrição de 75 ações, com a sinalização de prazos para execução de projetos que visem a erradicar o trabalho escravo, tais como criar varas itinerantes e priorizar os Estados em que há maior incidência de mão de obra escrava.

No Maranhão, também foi criado um plano estadual para erradicação do trabalho escravo, tendo como objetivo erradicar definitivamente a exploração do trabalho escravo e reinserir os trabalhadores resgatados do regime de escravidão, garantindo-lhes o acesso aos direitos humanos e ao exercício da cidadania efetiva. De acordo com o gerente de estado de Desenvolvimento Social à época, Ricardo Zenni, “o governador José Reinaldo Tavares,

preocupado com a existência de trabalho escravo no Maranhão, determinou que se fizesse, com urgência, um minucioso estudo para erradicar de vez esta prática aviltante e vergonhosa”.

É verdade que no Brasil muito tem se falado no trabalho escravo, também é verdade que o Governo Federal e o Governo do Estado do Maranhão demonstraram interesse em erradicá-lo, porém, verificamos que isso ocorreu somente na teoria, uma vez que nem um terço das metas dispostas nos programas foi realizado com êxito. Assim, esperamos que todos tenham consciência de que o problema é serio e que precisa de solução rápida.

4 CONCLUSÃO

Concluimos que ainda existem pessoas trabalhando em regime de escravidão no Brasil apesar da chegada da globalização, do avanço tecnológico, da tendência à valorização da pessoa humana, inclusive como trabalhador. É importante salientar que isto ainda ocorre, principalmente, devido ao fator econômico, visto que, para muitos, a exploração de mão de obra escrava traz lucro fácil e rápido.

O Estado do Maranhão, por ter o menor índice de desenvolvimento humano, ou seja, baixa qualidade em educação, baixa renda *per capita* e quase nenhum saneamento básico, se qualificou como grande exportador de mão de obra escrava. Assim, como muitos trabalhadores não têm opção de emprego, acabam por se submeter a esta exploração para poder sustentar a família.

Com relação ao Ministério Público do Trabalho, órgão institucional e agente, responsável por manter a ordem jurídica nacional e o regime democrático de direito, em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos ao trabalho, concluimos que o referido *parquet* vem atuando de maneira eficaz na erradicação do labor escravo, utilizando-se de instrumentos administrativos e judiciais, por muitas vezes verificando *in loco* a situação dos trabalhadores escravizados com a ajuda de outros órgãos também atuantes, como o Ministério do Trabalho e Emprego e a Polícia Federal.

Por fim, esperamos que esta chaga seja definitivamente eliminada da realidade brasileira e que o *parquet* trabalhista continue atuando de forma eficiente e diligente neste embate.

REFERÊNCIAS

A ESCRAVIDÃO no Brasil. Disponível em: <http://200.9.175.172/lc/pot/hist_escravidao.html>. Acesso em: 12 jun. 2004.

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMAN, Deyse Jacqueline. Trabalho Escravo Contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem Sócio-Jurídica. **Revista Semestral Synthesis** – Direito do Trabalho Material e Processual. Órgão Oficial do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 38, 2004.

APRESENTAÇÃO do Plano Estadual para erradicação do Trabalho Escravo no Estado do Maranhão. Disponível em: <www.ma.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2004.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1988. Dispõe sobre o fim da escravidão no Brasil. Disponível em: <www.senado.gov.br/web/historia/aurea.htm>. Acesso em: 1 ago. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 734120-01/SP. Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita S.A.A.E e Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Recorrido: Silvia Maria Mendonça. Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2003. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 791354-01/RS. Recorrente: Banco Santander Meridional S.A. Recorrido: Dílson Luís Fischer. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Brasília, DF, 26 de novembro de 2003. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2004.

BRETON, Binka Le. **Vidas Roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia Brasileira. São Paulo: Ed. Loyola, 2002.

CACCIAMALI, M.C; AZEVEDO, F.G. Dilemas da Erradicação do Trabalho forçado no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, 2003. Disponível em: <www.econ.fea.usp.br/publicacoes.htm>. Acesso em: 20 abr. 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed.. Coimbra: Almedina, 1993.

COORDENADORIA. In: **Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <www.mpt.gov.br/escravo>. Acesso em: 30 jun. 2004.

DIGNIDADE. In: **DICIONÁRIO** Aurélio eletrônico: século XXI. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM. Versão 3.0.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Trabalho Escravo**: redução à condição análoga à de escravo, na Redação da Lei nº 10.803/2003. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, n. 178, abr. 2004.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil, direito fundamental**. São Paulo: RT, 2004.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**. Histórico. Disponível em: <www.mpt.gov.br/historico>. Acesso em: 10 jun. 2004.

INFORMÁTICO ASCOM. Disponível em <www.trt.16.gov.br/noticias>. Acesso em: 26 ago. 2004.

LEITE, Carlos Henrique. **Ministério Público do Trabalho**. 2. ed. rev., aum e atual. São Paulo: Ltr, 2002.

MANNRICH, Nelson. **Constituição Federal** - Consolidação das Leis Trabalhistas – Legislação Previdenciária. 3. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MELO, Raimundo Simão. **Ministério Público**. Disponível em: <www.pt15.gov.br/apostilas.htm>. Acesso em: 15 jul. 2004.

MIRANDA, Ersio. **Ação civil pública trabalhista**. Disponível em: <<http://secure.jurid.com.br>>. Acesso em: 12 jul. 2004.

MOURÃO, Alfredo Wagner Berno de Almeida. **Questões Agrárias no Maranhão Contemporâneo**. São Luís: UFMA, 1975. Mimeografado.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br>. Acesso em: 5 abr. 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/>. Acesso em: 12 mar. 2004.

PARO, Walter Roberto. Trabalho Forçado e a Justiça do Trabalho. **Revista Semestral Synthesis – Direito do Trabalho Material e Processual**. Órgão Oficial do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 38, 2004.

PINDARÉ, Ubirajara do. **Trabalho escravo**: uma visão sociológica. 2003. Projeto para dissertação (Pós-Graduação em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2003. Não publicado.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. **Trabalho escravo**: algumas reflexões. Disponível em: <www.cjb.gov.br/revista/numero22/artigo26.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2004.

ROURE, Denise de. Violência no Campo. **Revista CONSULEX**, ano II, n. 18, 30 jun. 1998. 1 CD-ROM.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Ed. LTR, 2001.

SOUSA, Moisés Matias Ferreira de. **Os outros segredos do Maranhão**. São Luís: Ed. Estação Gráfica, 2002.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo de modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Editora Loyola, 1994.

TERMO de ajuste de conduta. Disponível em:
<www.mpt.gov.br/instucional/atuacao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2004.

TRABALHO escravo. Disponível em: <www.mpt.gov.br/escravo>. Acesso em: 10 jun.2004.